



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Mesa da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 04/10/2023 16:30:05.110 - MESA

PL n.4836/2023

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Das Sra. Duda Salabert)

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos, aquários e similares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei estipula regulamenta o funcionamento dos zoológicos, aquários e estabelecimentos similares licenciados pelos órgãos competentes, para fins das funções de educação, pesquisa e conservação das espécies nativas ameaçadas, em todo território nacional.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, considera-se zoológico qualquer coleção de animais silvestres nativos e exóticos mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública.

**§2º** - Para fins de aplicação desta lei, considera-se aquário qualquer coleção de animais aquáticos ou semiaquáticos mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade, em recipiente com volume de água superior a 2000 litros, e expostos à visitação do público.

**Art. 2º** Os zoológicos deverão priorizar a adoção de medidas de reabilitação e restituição dos animais à natureza, sempre quando essa for possível.

**Art. 3º** Os estabelecimentos de que trata esta lei não poderão permanecer abertos para visitação do público por um período maior que oito horas diárias.

**Parágrafo único.** A restrição presente no artigo não se aplica a atividades de pesquisa, administrativas e outras atividades necessárias para o bem-estar dos animais.

LexEdit





Art. 4º Durante a visitação, o público deverá ser acompanhado por monitores dos zoológicos e aquários, visando à minimização do estresse causado aos animais e à promoção da educação ambiental..

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão colocar avisos alertando aos frequentadores de que os animais são seres capazes de sentir e vivenciar emoções e que não devem ser expostos a ruídos excessivos e agressões de qualquer tipo.

Art. 6º Os zoológicos e aquários poderão celebrar convênios com outros órgãos de governo e organizações não governamentais para fins de pesquisa em bem-estar animal e conservação, educativos, com instruções sobre a vida animal e formas de preservação de seu bem-estar, entre outros.

Art. 7º Fica proibida a instalação de novos zoológicos e aquários em todo o território nacional.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Os zoológicos surgiram na humanidade como coleções privadas de animais para que pessoas ricas exibissem seu poder e oferecesse uma forma de entretenimento. Ao longo do tempo, as funções das instituições zoológicas (pública e privadas) se alteraram, aproximando-se mais da pesquisa científica, da educação e da conservação de espécies e de lazer. Entretanto, a prática da exibição para o entretenimento permanece, com animais frequentemente vivendo em ambientes pequenos e pouco adaptados para sua vivência, desconsiderando a integral saúde dos animais e os impactos disso no bem-estar animal. Não fosse isso o suficiente, a manutenção de qualquer ser vivo em cativeiro deveria ser objeto de estranhamento por parte da sociedade.

Atualmente, com o avanço do debate sobre bem-estar animal, uma corrente de pensamento sinaliza que essas instituições deveriam existir com o objetivo de abrigar animais em reabilitação e sob risco de extinção, sem que sejam expostos ao estresse da visitação humana para lazer. Como afirmam os pesquisadores Carlos Saad, Flávia Saad e Janine França:

LexEdit  
CD237681046300\*





**ARA DOS DEPUTADOS**  
Mete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

"Embora a relação humanos-animais e a manutenção de animais em cativeiro datem de milênios, a preocupação com o bem-estar destes e o reconhecimento como ciência foi estabelecido recentemente, nas últimas três décadas. A evolução de uma visão simplista de coleções de animais selvagens para exibições e atendimento à curiosidade humana para outra mais ampla, como a de educação ambiental e conservacionista, foi fundamentada muito lentamente. Do mesmo modo, somente nas últimas décadas tem-se evidenciado a importância do bem-estar na manutenção dos animais em cativeiro, seja de produção ou selvagens. O principal aspecto responsável por este retardo pode ser atribuído filosofia cartesiana, que teoriza que a mente é exclusiva da espécie humana; entretanto, os avanços da pesquisa em etologia animal nas últimas décadas indicam claramente a importância de se estabelecerem conceitos objetivos e claros sobre o bem-estar animal, pavimentando as bases para o reconhecimento da complexidade da vida animal individual. Para isto estabeleceu-se, em 1967, o preceito das cinco liberdades do bem-estar animal: livres de fome, sede e desnutrição; livres de desconforto; livres de dor, injúrias e doenças; livres para expressar o comportamento natural de espécie; livres de medo e estresse. Entre os vários métodos para promover o bem-estar dos animais cativeiros e as cinco liberdades, encontra-se o enriquecimento ambiental, que pode ser entendido como a introdução de variedades criativas nos recintos. As diferentes técnicas de enriquecimento utilizadas podem ser divididas em cinco grandes grupos: físico, sensorial, cognitivo, social e alimentar. Assim, o bem-estar animal assume grande importância na manutenção dos animais nos zoológicos, visto que não é possível transmitir uma mensagem educativa correta se os animais não se apresentarem física e mentalmente saudáveis.

Além disso, é importante ressaltar que, para a proteção destes animais de maneira efetiva, deve ser buscada pela sociedade e poder público a preservação dos habitats destes animais na natureza, para que tenham possibilidade de retorno aos seus habitats naturais.

Assim, sinalizo sobre a relevância de que as instituições zoológicas e aquários, enquanto existirem, tenham como prioridade a adoção de medidas de pesquisa, reabilitação e restituição dos animais à natureza, sempre quando esta for possível. Reduzindo, paulatinamente, a prática da visitação pública até que ela não seja mais realizada.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2023

**DUDA SALABERT**  
**PDT/MG**